



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00084/2013

**Data de autuação**  
30/10/2013

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

**Ementa:**

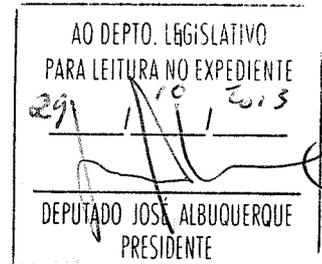
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 03 - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI N.º 12.160/93, DE 04 DE AGOSTO DE 1993 - LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO



Estado do Ceará  
Tribunal de Contas dos Municípios  
Gabinete da Presidência



**MENSAGEM nº. 03/2013 – TCM/CE**

Fortaleza, 07 de outubro de 2013.

À Sua Excelência o Senhor

**José Jácome Carneiro Albuquerque**

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CEP: 60.170-900 – Fortaleza-CE

**Assunto: Encaminha proposta de anteprojeto de lei, dispondo sobre alterações na Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, bem como de seus ilustres pares, o incluso anteprojeto de lei, cuja finalidade é dispor sobre alterações na Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que recebeu a chancela do Pleno deste TCM, através da Resolução nº. 07/2013.

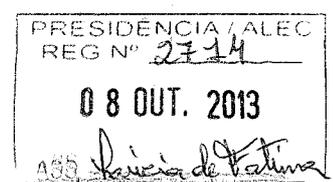
A presente proposta de lei tem por objetivo a adequação das normas aos procedimentos inerentes ao processo eletrônico e diário eletrônico, tendo em vista as iniciativas em curso para sua implantação no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ademais, tal proposta também se fundamenta na conveniência e oportunidade da utilização dos meios de tecnologia da informação disponíveis, visando a conferir maior agilidade, eficiência, economia e transparência às ações e serviços prestados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, bem como a fim de aprimorar o exercício do controle externo de sua competência.

Assim, aguardamos a aprovação do anteprojeto na forma proposta, e aproveitamos para renovar nosso elevado apreço.

Atenciosamente,

  
Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar  
Presidente





ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO nº. 07/2013**

Aprova proposta de projeto de lei a ser encaminhada à Assembléia Legislativa, que dispõe sobre alteração na Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso XIX, e 3º da Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando a conveniência e oportunidade da utilização dos meios de tecnologia da informação disponíveis, visando a conferir maior agilidade, eficiência, economia e transparência às ações e serviços prestados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, bem como a fim de aprimorar o exercício do controle externo de sua competência;

Considerando a necessidade de adequação das normas aos procedimentos inerentes ao processo eletrônico e diário eletrônico, tendo em vista as iniciativas em curso para sua implantação no âmbito do Tribunal de Contas;

**RESOLVE,**

**Art. 1º.** Fica aprovado o Anteprojeto de Lei a ser encaminhado à Assembleia Legislativa, conforme anexo único desta Resolução, visando a alterar a Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

§1º. Pelo Anteprojeto referido no *caput*, propõe-se a alteração de dispositivos da referida Lei, visando à implantação do uso de meio eletrônico para a tramitação de processos, comunicação de atos e decisões, além da implantação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e respectivas alterações quanto às formas de comunicação.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 19 de setembro de 2013.

Presidente \_\_\_\_\_

Relator \_\_\_\_\_



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

Conselheiro [Handwritten Signature]

Procurador de Contas [Handwritten Signature]



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ANTEPROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA  
LEI Nº 12.160/93, DE 04 DE AGOSTO  
DE 1993 – LEI ORGÂNICA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO  
CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. O §1º, do art. 6º, da Lei nº 12.160/93, de 04 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º. (...)*

*§1º. Após a informação inicial sobre contas apresentadas, é assegurado ao Prefeito Municipal o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de justificativa.”*

Art. 2º. O art. 12, da Lei nº 12.160/93, de 04 de agosto de 1993, passa a vigorar com o seguinte texto:

*“Art. 12. A decisão preliminar a que se refere o art. 11 desta lei, poderá, a critério do Relator, ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.”*

Art. 3º. O §1º, do art. 21, da Lei nº 12.160/93, de 04 de agosto de 1993, passa a vigorar com a redação a seguir:

*Art. 21. (...).*

*§1º. Dentro do prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, poderá o Tribunal, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.*

Art. 4º. O art. 22, da Lei nº 12.160/93, de 04 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

*Art. 22. A intimação, a citação, a audiência, a comunicação da diligência ou a notificação far-se-á por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.*

*Parágrafo Único. Quando, por motivo técnico ou prático, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização do ato, os atos previstos no caput, mediante despacho do relator, deverão ser realizados nas seguintes modalidades:*

*I – pelo correio, mediante carta registrada com aviso de recebimento;*

*II – mediante ciência ao responsável ou interessado pessoalmente, através de servidor do Tribunal designado para tal fim;*

*III – caso restem frustradas as tentativas através dos meios indicados nos incisos I ou II, serão adotados subsidiariamente os meios previstos no Código de Processo Civil.*

**Art. 5º.** O caput do art. 23, da Lei nº 12.160/93, de 04 de agosto de 1993, passa a vigorar com o seguinte texto:

*“Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará constituirá objeto para:”*

**Art. 6º.** O art. 29, da Lei nº 12.160/93, de 04 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 29. A decisão terminativa, acompanhada dos seus fundamentos será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, e uma cópia desta publicação será juntada ao respectivo processo.”*

**Art. 7º.** Os incisos II e III, do art. 30, da Lei nº 12.160/93, de 04 de agosto de 1993, passam a ter vigência com as redações a seguir:

*“Art. 30. (...).*

*II – do primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação em edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará;*

*III – nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.”*

**Art. 8º.** Os artigos 79 e 80 da Lei nº 12.160/93, de 04 de agosto de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

*Art. 79. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará poderá adotar o uso de meio eletrônico para a tramitação de processos, para a comunicação de atos e decisões, bem como para a geração e transmissão de peças processuais no âmbito de suas atribuições.*

*§1º. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos autos dos processos eletrônicos, assim como os dados eletrônicos armazenados nos bancos de dados do Tribunal, com garantia de sua origem e de seu signatário, mediante assinatura eletrônica baseada em certificado digital, serão considerados originais para todos os efeitos legais.*

*§2º. Os jurisdicionados enviarão e receberão, na forma eletrônica, dados e documentos que o Tribunal de Contas repete necessários ao exercício da atividade de controle externo, conforme definido em Resolução ou Instrução Normativa.*

*Art. 80. Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (DOE-TCM) como instrumento oficial de publicação dos atos processuais e administrativos do Tribunal, bem como das suas comunicações em geral aos jurisdicionados.*

*§1º. Para todos os efeitos legais, a publicação eletrônica no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal substitui qualquer outro meio de publicação oficial, conforme as regras e condições estabelecidas em Resolução do Tribunal.*

*§2º. Os responsáveis e interessados que tiverem processos de quaisquer naturezas em andamento no Tribunal de Contas são obrigados a manter atualizados os seus endereços, inclusive os eletrônicos.*

*§3º. Somente serão objeto de publicação no DOE-TCM as matérias oficiais do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.*

**Art. 9º.** A adoção, pelo Tribunal, do uso de meio eletrônico para a tramitação de processos, para a comunicação de atos e decisões, bem como para a geração e transmissão de peças processuais no âmbito de suas atribuições, consoante os termos do Art. 8º desta Lei, fica condicionada a aprovação de Resolução que regule a sua utilização.

**Art. 10.** As alterações promovidas pelos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei, somente terão vigência e efeitos após a aprovação, pelo Tribunal, de Resolução específica regulamentando o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, salvo quanto aos dispositivos indicados nos arts. 9º e 10, que têm sua vigência condicionada à publicação das respectivas regulamentações, revogando-se as disposições em contrário.

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	30/10/2013 09:59:31	<b>Data da assinatura:</b>	30/10/2013 10:02:50



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
30/10/2013

**LIDO NA 134.<sup>a</sup> (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE OUTUBRO DE 2013.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	04/11/2013 09:33:42	<b>Data da assinatura:</b>	04/11/2013 09:33:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
04/11/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM Nº 84/2013(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03/2013
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	MENSAGEM Nº. 03/2013 - TCM - PARECER		
<b>Autor:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Usuário assinator:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Data da criação:</b>	06/11/2013 12:41:43	<b>Data da assinatura:</b>	06/11/2013 12:41:48



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER  
06/11/2013

Mensagem 03/2013, de 07 de outubro de 2013 -TCM

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios através da Mensagem nº 03/2013-TCM apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº. 12.160, DE 04 DE AGOSTO DE 1993 – LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.”**

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios justificando a proposta assevera que:

“Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, bem como de seus ilustres pares, o incluso anteprojeto de lei, cuja finalidade é dispor sobre alteração na Lei nº. 12.160, de 04 de agosto de 1993 – Lei Orgânica do tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que recebeu a chancela do Pleno deste TCM, através da Resolução nº.07/201.

A presente proposta de lei tem por objetivo a adequação das normas aos procedimentos inerentes ao processo eletrônico e diário eletrônico, tendo em vista iniciativas em curso para sua implementação no âmbito deste Tribunal de Contas”.

O Projeto em comento guarda fundamento no art. 81 da Constituição Estadual, que garante autonomia administrativa e financeira ao Tribunal de Contas dos Municípios, prerrogativas estas que englobam a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre sua organização administrativa, notadamente sobre alterações em sua Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 81. A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas dos Municípios, podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações para auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de seus serviços.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas dos Municípios terá quadro próprio de pessoal e autonomia administrativa e financeira”.

A Lei nº. 12.160, de 04 de agosto de 1993, dispendo sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, tem por objeto disciplinar a natureza, competência, jurisdição e organização interna daquela Corte de Contas do Estado do Ceará.

Trata-se, no caso, de projeto de lei que dispendo sobre a organização interna do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que detém, a nosso ver, competência constitucional para deflagrar o processo legislativo, nos termos da citada Constituição Cearense.

As alterações realizadas na Lei Orgânica tratam da previsão de aplicação dos procedimentos relacionados ao processo eletrônico, de maneira que a Mensagem *sub examine* se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formatação, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** a sua norma tramitação nesta Casa de Leis.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 06 de novembro de 2013.



PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	MENSAGEM Nº. 03/2013 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Usuário assinator:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Data da criação:</b>	06/11/2013 12:42:41	<b>Data da assinatura:</b>	06/11/2013 12:42:46



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
06/11/2013

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA N.º 01 /2013.

*Acrescenta dispositivos na Proposição n.º 84/13, oriundo da Mensagem n.º 03 do Tribunal de Contas dos Municípios, que dispõe sobre alterações na Lei n.º 12.160/93, de 04 de agosto de 1993, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.*

Art. 1º - Acrescenta o §2º ao Art. 22 da proposição n.º 84/2013, oriundo da Mensagem n.º 03 do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM e renumera o atual parágrafo único – P.Ú, que passa a vigorar com a seguinte redação:

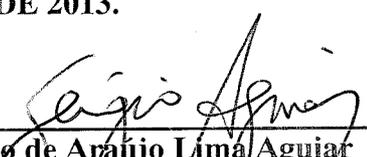
“Art. 22. (...)

§1º... ( Mantém texto original do Parágrafo Único)

§2º. *Nos processos que não tenham sido iniciados ou apresentados pelo gestor ou responsável, como nos casos de tomadas de contas, a primeira comunicação se dará na forma prevista no inciso I do §1º.” (NR).*

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, 06 DE NOVEMBRO DE 2013.**

  
Sérgio de Araújo Lima Aguiar  
Deputado Estadual  
Primeiro Secretário

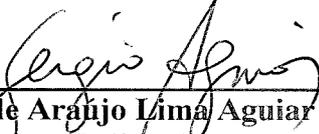
## JUSTIFICATIVA

A presente EMENDA ADITIVA se faz necessária em razão de que, na forma proposta, dar-se-á maior garantia de que o gestor ou responsável seja efetivamente comunicado sobre os atos do Tribunal, haja vista que, em se tratando de processo eletrônico, em que não tenha ocorrido a prestação de contas pelo responsável, não constarão do sistema as informações cadastrais e de endereços eletrônicos da pessoa a ser notificada, de modo que, através da notificação postal, garantir-se-á que o mesmo venha a tomar conhecimento quanto aos atos processuais.

Assim, temos que a presente emenda visa tão somente a garantir que os responsáveis por processos eletrônicos, que tenham sido iniciados sem seu conhecimento, sejam efetivamente cientificados sobre os atos processuais, através da via postal.

Salienta-se, que, nos casos em que o gestor ou responsável apresentar as contas ao Tribunal, cumprindo sua obrigação constitucional, não haverá a necessidade de notificação por meio dos correios, tendo em vista que, ao apresentar a prestação de contas em meio eletrônico com todas as informações necessárias, todos os dados e documentos serão cadastrados nos sistema quando do envio da prestação de contas em meio eletrônico, possibilitando que a notificação se dê através do meio indicado no caput do art. 22 proposto pelo TCM..

Desta forma, peço o apoio dos meus pares para aprovação da proposição.

  
\_\_\_\_\_  
**Sérgio de Araújo Lima Aguiar**  
**Deputado Estadual**  
**Primeiro Secretário**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	06/11/2013 15:02:50	<b>Data da assinatura:</b>	06/11/2013 15:03:04



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
06/11/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

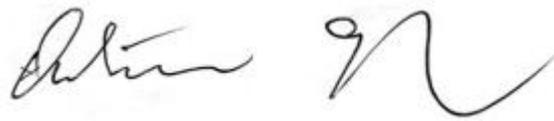
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA DE REDAÇÃO N.º 02/2013.

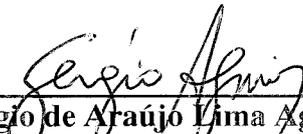
*Altera dispositivo na Proposição n.º 84/13, oriundo da Mensagem n.º 03 do Tribunal de Contas dos Municípios, que dispõe sobre alterações na Lei n.º 12.160/93, de 04 de agosto de 1993, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.*

Art. 1º - Altera a redação do Art. 11 da proposição n.º 84/2013, oriundo da Mensagem n.º 03 do Tribunal de Contas dos Municípios, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.11. Esta lei entra em vigor a partir de 02 de janeiro de 2014, salvo quanto aos dispositivos indicados nos arts. 9º e 10º, que têm sua vigência condicionada à publicação das respectivas regulamentações, revogando-se as disposições em contrário”.*

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, 06 DE NOVEMBRO DE 2013.**

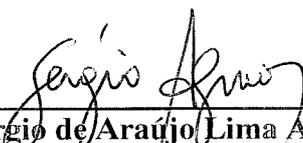
  
Sérgio de Araújo Lima Aguiar  
Deputado Estadual  
Primeiro Secretário

## **JUSTIFICATIVA**

A presente EMENDA DE REDAÇÃO tem como objetivo dá um prazo aos usuários do processo eletrônico para se adequarem e adaptarem as novas regras de processo eletrônico, ocasião em que a lei tem vigência a partir de 02 de janeiro de 2014.

Assim, temos que a presente emenda visa tão somente a garantir que os responsáveis por processos eletrônicos sejam primeiramente cientificados do novo processo, para no início de janeiro começarem os trabalhos.

Desta forma, peço o apoio dos meus pares para aprovação da proposição.

  
\_\_\_\_\_  
**Sérgio de Araújo Lima Aguiar**  
**Deputado Estadual**  
**Primeiro Secretário**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 84/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 03/2013 DO TCM)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	06/11/2013 20:18:17	<b>Data da assinatura:</b>	06/11/2013 20:25:35



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER  
06/11/2013

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 84/2013**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 03/2013 DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 03 - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI N.º 12.160/93, DE 04 DE AGOSTO DE 1993 - LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

**RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 84/2013, oriunda da mensagem nº 03/2013 do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI N.º 12.160/93, DE 04 DE AGOSTO DE 1993 - LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ”.**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 11 (onze) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, conforme dispostos nos artigos nº 60, inciso IV e 81 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

*II – ao Governador do Estado;*

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*Art. 81. A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas dos Municípios, podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações para auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de seus serviços.*

*Parágrafo único. O Tribunal de Contas dos Municípios terá quadro próprio de pessoal e autonomia administrativa e financeira.*

A autonomia dos Tribunais de Contas dos Municípios abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

*"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".*

A presente proposta de lei tem por objetivo a adequação das normas aos procedimentos inerentes ao processo eletrônico e diário eletrônico, tendo em vista iniciativas em curso para sua implementação no âmbito deste Tribunal de Contas.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da Mensagem nº 84/2013 (oriunda da mensagem nº 03/2013) de autoria do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará,**



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	07/11/2013 08:12:07	<b>Data da assinatura:</b>	07/11/2013 09:15:24



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
07/11/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: MENSAGEM Nº 84/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 03/2013)</b>	
<b>AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE IND. DE RELATOR DE URGÊNCIA - DEP. JÚLIO CÉSAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99411 - JOSE SARTO.		
<b>Usuário assinator:</b>	99411 - JOSE SARTO.		
<b>Data da criação:</b>	07/11/2013 09:23:24	<b>Data da assinatura:</b>	07/11/2013 09:23:38



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
07/11/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

JOSE SARTO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE IND. DE RELATOR DE EMENDAS - DEP. JÚLIO CÉSAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99411 - JOSE SARTO.		
<b>Usuário assinator:</b>	99411 - JOSE SARTO.		
<b>Data da criação:</b>	07/11/2013 09:27:25	<b>Data da assinatura:</b>	07/11/2013 09:28:06



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
07/11/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-029-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

**Assunto:** Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda Aditiva Nº 01/2013 e Emenda de Redação Nº 02/2013, ambas de autoria do Deputado Sérgio Aguiar.

Atenciosamente,

JOSE SARTO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER À MENSAGEM 84 ORIUNDA DA MENSAGEM 3 DO TCM		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinador:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	07/11/2013 09:30:42	<b>Data da assinatura:</b>	07/11/2013 09:30:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
07/11/2013

SOMOS DE PARECR FAVORÁVEL À MENSAGEM 84/13, ORIUNDA DA MENSAGEM 3/13 DO TCM E AS EMENDAS ADITIVAS DE Nº 1 E 2 DE AUTORIA DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO (CTASP)		
<b>Autor:</b>	99411 - JOSE SARTO.		
<b>Usuário assinator:</b>	99411 - JOSE SARTO.		
<b>Data da criação:</b>	07/11/2013 09:38:55	<b>Data da assinatura:</b>	07/11/2013 09:39:22



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
07/11/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</b>	
<b>MATÉRIA:</b> Mensagem Nº 84/2013 (Oriunda da Mensagem Nº 03/2013); Emenda Aditiva Nº 01/2013 e Emenda de Redação Nº 02/2013.	
<b>AUTORIA:</b> Tribunal de Contas dos Municípios (Mensagem Nº 84/2013); Deputado Sérgio Aguiar (Emenda Aditiva Nº01/2013 e Emenda de Redação Nº 02/2013).	
<b>RELATOR:</b> Deputado Júlio César Filho	
<b>PARECER:</b> Favorável à Mensagem e às Emendas	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado o parecer do Relator.

JOSE SARTO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR DAS EMENDAS		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	07/11/2013 09:41:55	<b>Data da assinatura:</b>	07/11/2013 09:42:09



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
07/11/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-029-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

**Assunto:** Designação para relatoria de emenda

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 84/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 03/2013 TCM)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	07/11/2013 10:13:42	<b>Data da assinatura:</b>	07/11/2013 10:25:57



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER  
07/11/2013

### PARECER SOBRE AS EMENDAS PARLAMENTARES A MENSAGEM Nº 84/2013

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 03/2013 DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 03 - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI N.º 12.160/93, DE 04 DE AGOSTO DE 1993 - LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

**RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 84/2013, oriunda da mensagem nº 03/2013 do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI N.º 12.160/93, DE 04 DE AGOSTO DE 1993 - LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ”**.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 11 (onze) artigos.

O nobre Deputados Estadual, Sérgio de Araújo Lima Aguiar apresentou 02 (duas) emendas ao projeto original.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação das emendas em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

A presente proposta de lei tem por objetivo a adequação das normas aos procedimentos inerentes ao processo eletrônico e diário eletrônico.

Destarte, as emendas apresentadas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, **voto FAVORÁVEL** as emendas apresentadas pelo nobre Deputado Estadual ao Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 84/2013 (oriunda da mensagem nº 03/2013) de autoria do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.**



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	07/11/2013 10:30:04	<b>Data da assinatura:</b>	07/11/2013 10:30:45



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
07/11/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: MENSAGEM Nº 84/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 03/2013)</b>	
<b>AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL AS EMENDAS Nºs 01 e 02</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	07/11/2013 11:59:21	<b>Data da assinatura:</b>	07/11/2013 12:06:19



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
07/11/2013

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 139.<sup>a</sup> (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 07/11/13.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 63.<sup>a</sup> (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 07/11/13.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 64.<sup>a</sup> (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 07/11/13.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E SETE**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 12.160, DE  
4 DE AGOSTO DE 1993 – LEI ORGÂNICA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO  
ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** O § 1º do art. 6º da Lei nº 12.160, de 4 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º ...**

§ 1º Após a informação inicial sobre contas apresentadas, é assegurado ao Prefeito Municipal o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de justificativa.” (NR)

**Art. 2º** O art. 12 da Lei nº 12.160, de 4 de agosto de 1993, passa a vigorar com o seguinte texto:

**“Art. 12.** A decisão preliminar, a que se refere o art. 11 desta Lei, poderá, a critério do Relator, ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.” (NR)

**Art. 3º** O § 1º do art. 21 da Lei nº 12.160, de 4 de agosto de 1993, passa a vigorar com a redação a seguir:

**“Art. 21. ...**

§ 1º Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, poderá o Tribunal, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.” (NR)

**Art. 4º** O art. 22 da Lei nº 12.160, de 4 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 22.** A intimação, a citação, a audiência, a comunicação da diligência ou a notificação far-se-á por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

§ 1º Quando, por motivo técnico ou prático, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização do ato, os atos previstos no caput, mediante despacho do relator, deverão ser realizados nas seguintes modalidades:

**I** – pelo correio, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

**II** – mediante ciência ao responsável ou interessado pessoalmente, através de servidor do Tribunal designado para tal fim;

**III** - caso restem frustradas as tentativas através dos meios indicados nos incisos I ou II, serão adotados subsidiariamente os meios previstos no Código de Processo Civil.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2º Nos processos que não tenham sido iniciados ou apresentados pelo gestor ou responsável, como nos casos de tomadas de contas, a primeira comunicação se dará na forma prevista no inciso I do § 1º.” (NR)

**Art. 5º** O caput do art. 23 da Lei nº 12.160, de 4 de agosto de 1993, passa a vigorar com o seguinte texto:

“**Art. 23.** A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará constituirá objeto para.” (NR)

**Art. 6º** O art. 29 da Lei nº 12.160, de 4 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.** A decisão terminativa, acompanhada dos seus fundamentos será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, e uma cópia desta publicação será juntada ao respectivo processo.” (NR)

**Art. 7º** Os incisos II e III do art. 30 da Lei nº 12.160, de 4 de agosto de 1993, passam a ter vigência com as redações a seguir:

“**Art. 30. ...**

**II** - do primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação em edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará;

**III** - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.” (NR)

**Art. 8º** Os arts. 79 e 80 da Lei nº 12.160, de 4 de agosto de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 79.** O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará poderá adotar o uso de meio eletrônico para a tramitação de processos, para a comunicação de atos e decisões, bem como para a geração e transmissão de peças processuais no âmbito de suas atribuições.

§ 1º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos autos dos processos eletrônicos, assim como os dados eletrônicos armazenados nos bancos de dados do Tribunal, com garantia de sua origem e de seu signatário, mediante assinatura eletrônica baseada em certificado digital, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 2º Os jurisdicionados enviarão e receberão, na forma eletrônica, dados e documentos que o Tribunal de Contas repute necessários ao exercício da atividade de controle externo, conforme definido em Resolução ou Instrução Normativa.

**Art. 80.** Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - DOE-TCM, como instrumento oficial de publicação dos atos processuais e administrativos do Tribunal, bem como das suas comunicações em geral aos jurisdicionados.

§ 1º Para todos os efeitos legais, a publicação eletrônica no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal substitui qualquer outro meio de publicação oficial, conforme as regras e condições estabelecidas em Resolução do Tribunal.

§ 2º Os responsáveis e interessados que tiverem processos de quaisquer naturezas em andamento no Tribunal de Contas são obrigados a manter atualizados os seus endereços, inclusive os eletrônicos.

§ 3º Somente serão objeto de publicação no DOE-TCM as matérias oficiais do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.”(NR)



*Handwritten signature*

## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Art. 9º** A adoção, pelo Tribunal, do uso de meio eletrônico para a tramitação de processos, para a comunicação de atos e decisões, bem como para a geração e transmissão de peças processuais no âmbito de suas atribuições, consoante os termos do art. 8º desta Lei, fica condicionada a aprovação de Resolução que regulamente a sua utilização.

**Art. 10.** As alterações promovidas pelos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei somente terão vigência e efeitos após a provação, pelo Tribunal, de Resolução específica regulamentando o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor a partir de 2 de janeiro de 2014, salvo quanto aos dispositivos indicados nos arts. 9º e 10, que têm sua vigência condicionada à publicação das respectivas regulamentações.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
7 de novembro de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
_____	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
_____	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de novembro de 2013

SÉRIE 3 ANO V N°224

Caderno 1/3

R\$ 6,00

LEI Nº 15.465, de 22 de novembro de 2013.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.786, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os arts.12, 13, 17 e 20 da Lei nº12.786, de 30 de dezembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12. O Conselho Diretor será formado por 3 (três) Conselheiros indicados pelo Governador do Estado, e por ele nomeados após submissão do nome à aprovação da Assembleia Legislativa, entre brasileiros, de reputação ilibada, com formação universitária e com reconhecidos conhecimentos jurídicos, ou contábeis, ou econômicos e financeiros, ou de administração pública, ou técnicos, estes últimos em áreas de Regulação.

Parágrafo único. O indicado para o cargo de Conselheiro não poderá ser cônjuge, companheiro ou ter qualquer grau de parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

Art.13. Os Conselheiros elegerão o Presidente do Conselho Diretor para mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada sua recondução para os 2 (dois) mandatos subsequentes.

Parágrafo único. O mandato do Presidente coincidirá com o exercício fiscal do Estado.

Art.17. O mandato dos Conselheiros será de 4 (quatro) anos, não coincidentes, admitida uma única recondução, por ato exclusivo do Governador do Estado.

§1º O Conselheiro permanecerá no exercício de suas funções após o término do mandato até que seu sucessor seja nomeado e empossado, devendo o processo de substituição ou recondução ser concluído em até 120 (cento e vinte) dias.

§2º Durante o período de férias e licenças, o Conselheiro será substituído pelo Diretor Executivo da ARCE.

Art.20. Na ausência do Presidente do Conselho, este designará, dentre os Conselheiros, aquele que interinamente exercerá a Presidência, evitando-se, sempre que possível, que o mesmo Conselheiro exerça tal função por 2 (duas) ausências consecutivas do Presidente do Conselho.” (NR)

Art.2º O caput e o §2º do art.22 da Lei nº12.786, de 30 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescido ao mesmo art.22 o §3º, com a seguinte redação:

“Art.22. Como condição prévia à nomeação, o escolhido pelo Governador do Estado para o mandato de Conselheiro deverá, antes da submissão de seu nome à aprovação da Assembleia Legislativa, assumir o compromisso irrevogável de, pelo prazo de 4 (quatro) meses a contar da renúncia, exoneração, demissão, perda do mandato por decisão judicial, término do mandato ou término do exercício das funções na forma do §1º do art.17, não exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada, nem patrocinar direta ou indiretamente interesses desta junto à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE.

§2º Durante o período de impedimento, o ex-integrante do Conselho Diretor, se não for titular de cargo efetivo, função pública ou emprego público, ficará vinculado à ARCE, fazendo jus a uma compensação financeira equivalente a do cargo de direção que exerceu, não podendo receber tal compensação se incorrer nas hipóteses previstas nos incisos IV, V e VI do art.23 desta Lei.

§3º Não cumprido o compromisso irrevogável, deverá a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará adotar as medidas necessárias ao ressarcimento dos valores pagos na forma do §2º, sem prejuízo das demais medidas administrativas, cíveis e penais.” (NR)

Art.3º O mandato do Presidente do Conselho Diretor na data da publicação desta Lei fica prorrogado até o dia 31 de dezembro do ano em que terminar, visando coincidir com o exercício fiscal do Estado.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 22 de novembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº 15.468, de 22 de novembro de 2013.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 12.160, DE 4 DE AGOSTO DE 1993 – LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O §1º do art.6º da Lei nº12.160, de 4 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º...

§1º Após a informação inicial sobre contas apresentadas, é assegurado ao Prefeito Municipal o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de justificativa.” (NR)

Art.2º O art.12 da Lei nº12.160, de 4 de agosto de 1993, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art.12. A decisão preliminar, a que se refere o art.II desta Lei, poderá, a critério do Relator, ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.” (NR)

Art.3º O §1º do art.21 da Lei nº12.160, de 4 de agosto de 1993, passa a vigorar com a redação a seguir:

“Art.21....

§1º Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, poderá o Tribunal, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.” (NR)

Art.4º O art.22 da Lei nº12.160, de 4 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22. A intimação, a citação, a audiência, a comunicação da diligência ou a notificação far-se-á por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

§1º Quando, por motivo técnico ou prático, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização do ato, os atos previstos no caput, mediante despacho do relator, deverão ser realizados nas seguintes modalidades:

I – pelo correio, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II – mediante ciência ao responsável ou interessado pessoalmente, através de servidor do Tribunal designado para tal fim;

III - caso restem frustradas as tentativas através dos meios indicados nos incisos I ou II, serão adotados subsidiariamente os meios previstos no Código de Processo Civil.

§2º Nos processos que não tenham sido iniciados ou apresentados pelo gestor ou responsável, como nos casos de tomadas de contas, a primeira comunicação se dará na forma prevista no inciso I do §1º.” (NR)

Art.5º O caput do art.23 da Lei nº12.160, de 4 de agosto de 1993, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art.23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará constituirá objeto para.” (NR)

Art.6º O art.29 da Lei nº12.160, de 4 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.29. A decisão terminativa, acompanhada dos seus fundamentos será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, e uma cópia desta publicação será juntada ao respectivo processo.” (NR)

Art.7º Os incisos II e III do art.30 da Lei nº12.160, de 4 de agosto de 1993, passam a ter vigência com as redações a seguir:

“Art.30....

II - do primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação em edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará;

Governador  
**CID FERREIRA GOMES**  
 Vice - Governador  
**DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO**  
 Gabinete do Governador  
**DANILO GURGEL SERPA**  
 Gabinete do Vice-Governador  
**IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR**  
 Casa Civil  
**ARIALDO DE MELLO PINHO**  
 Casa Militar  
**JOEL COSTA BRASIL**  
 Procuradoria Geral do Estado  
**FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**  
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado  
**JOÃO ALVES DE MELO**  
 Conselho Estadual de Educação  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico  
**ALEXANDRE PEREIRA SILVA**  
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente  
**BRUNO VALE SARMENTO DE MENEZES**  
 Secretaria das Cidades  
**CARLO FERRENTINI SAMPAIO**  
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior  
**RENÉ TEIXEIRA BARREIRA**  
 Secretaria da Cultura  
**PAULO DE TARSO BERNARDES MAMEDE**  
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário  
**JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA**

Secretaria da Educação  
**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**  
 Secretaria Especial da Copa 2014  
**FERRUCCIO PETRI FEITOSA**  
 Secretaria do Esporte  
**ANTÔNIO GILVAN SILVA PAIVA**  
 Secretaria da Fazenda  
**JOÃO MARCOS MAIA**  
 Secretaria da Infraestrutura  
**FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE**  
 Secretaria da Justiça e Cidadania  
**MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE**  
 Secretaria da Pesca e Aquicultura  
**FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA**  
 Secretaria do Planejamento e Gestão  
**ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO**  
 Secretaria dos Recursos Hídricos  
**CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO**  
 Secretaria da Saúde  
**CIRO FERREIRA GOMES**  
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social  
**SERVILHO SILVA DE PAIVA**  
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social  
**JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO**  
 Secretaria do Turismo  
**BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA**  
 Defensoria Pública Geral  
**ANDRÉA MARIA ALVES COELHO**  
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário  
**SANTIAGO AMARAL FERNANDES**

III – nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.” (NR)

Art.8º Os arts.79 e 80 da Lei nº12.160, de 4 de agosto de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.79. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará poderá adotar o uso de meio eletrônico para a tramitação de processos, para a comunicação de atos e decisões, bem como para a geração e transmissão de peças processuais no âmbito de suas atribuições.

§1º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos autos dos processos eletrônicos, assim como os dados eletrônicos armazenados nos bancos de dados do Tribunal, com garantia de sua origem e de seu signatário, mediante assinatura eletrônica baseada em certificado digital, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§2º Os jurisdicionados enviarão e receberão, na forma eletrônica, dados e documentos que o Tribunal de Contas repute necessários ao exercício da atividade de controle externo, conforme definido em Resolução ou Instrução Normativa.

Art.80. Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - DOE-TCM, como instrumento oficial de publicação dos atos processuais e administrativos do Tribunal, bem como das suas comunicações em geral aos jurisdicionados.

§1º Para todos os efeitos legais, a publicação eletrônica no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal substitui qualquer outro meio de publicação oficial, conforme as regras e condições estabelecidas em Resolução do Tribunal.

§2º Os responsáveis e interessados que tiverem processos de quaisquer naturezas em andamento no Tribunal de Contas são obrigados a manter atualizados os seus endereços, inclusive os eletrônicos.

§3º Somente serão objeto de publicação no DOE-TCM as matérias oficiais do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.” (NR)

Art.9º A adoção, pelo Tribunal, do uso de meio eletrônico para a tramitação de processos, para a comunicação de atos e decisões, bem como para a geração e transmissão de peças processuais no âmbito de suas atribuições, consoante os termos do art.8º desta Lei, fica condicionada a aprovação de Resolução que regulamente a sua utilização.

Art.10. As alterações promovidas pelos arts.2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei somente terão vigência e efeitos após a aprovação, pelo Tribunal, de Resolução específica regulamentando o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Art.11. Esta Lei entra em vigor a partir de 2 de janeiro de 2014, salvo quanto aos dispositivos indicados nos arts.9º e 10, que têm sua vigência condicionada à publicação das respectivas regulamentações.

Art.12. Revogam-se as disposições em contrário.  
 PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de novembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes  
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.469, de 22 de novembro de 2013.

**ALTERA O CAPUT DO ART.77 DA LEI Nº12.509, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1995 – LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O caput do art.77 da Lei nº12.509, de 6 de dezembro de 1995 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.77. Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice – Presidente e o Corregedor do Tribunal para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição apenas por um período para o mesmo cargo.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de novembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes  
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº129, de 22 de novembro de 2013.

**DISPÕE SOBRE O FUNDO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESTADO DO CEARÁ - FIT.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art.1º O Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará - FIT, instituído pela Lei Complementar nº50, de 30 de dezembro de 2004, é de natureza contábil e tem o objetivo de financiar a ciência, tecnologia e a inovação com vistas em promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os programas, projetos e atividades financiados pelo FIT terão suas dotações orçamentárias consignadas nos órgãos e entidades executores, com fonte de recursos identificada por código próprio, denominado “Recursos Provenientes do FIT”.